

O Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária, com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Dr. Maurício Pereira Doutor**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 1º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, execução por quantia certa.

Confira-se, então, o texto intitulado "**MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**", de autoria do citado Magistrado:

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os titulares de um *crédito em dinheiro* passaram a desfrutar de uma importante ferramenta para o recebimento do valor devido, na medida em que o art. 139, IV, do CPC autoriza que o juiz empregue "*medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*". Migrou-se, portanto, de um sistema de meios de execução prévia e tipicamente catalogados para um sistema atípico, no qual a execução pode ser modelada segundo o necessário para a consecução da tutela satisfativa (por exemplo, mediante suspensão de CNH, de cartão de crédito, de passaporte etc.).

Naturalmente, essa novidade, a despeito de sua inegável eficiência prática, vem causando bastante apreensão e enfrentando uma certa resistência, razão pela qual precisa ser melhor debatida no meio jurídico. Quer nos parecer, no entanto, que não há motivo para acanhamento no emprego dessa técnica. Ao contrário, é preciso não perder de vista que essa realidade - a do emprego

de meios atípicos na execução - já vigora nas execuções de obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa. Por que a execução de prestação em dinheiro mereceria trato normativo menos eficiente? Será que o direito material cuja satisfação se dê mediante o recebimento de um valor (por exemplo, indenização à vítima de acidente de trânsito para custeio de tratamento médico) jamais terá a mesma importância dos direitos materiais cuja satisfação dependa de um fazer, de um não fazer ou de uma entrega?

Nutre-se ainda hoje a crença de que o legislador desfruta da incrível capacidade de antever todas as situações passíveis de tutela e, antevendo-as, toma ele o cuidado de regulá-las de forma exaustiva por meio de leis. O juiz, então, não seria surpreendido com pretensões para cuja satisfação o arsenal predisposto em lei falharia. A realidade, todavia, é bem diversa. Na execução por quantia, por exemplo, são incontáveis os casos em que o esgotamento dos meios *tipicamente* previstos não tem como consequência o recebimento, pelo credor, da importância perseguida. E, assim, não restaria mais nada ao credor senão amargar a frustração.

A relevância da técnica legislativa das *cláusulas abertas* está justamente em permitir ao juiz o uso do meio executivo *mais adequado* ao caso concreto quando o legislador não foi capaz, de antemão, de imaginar as medidas necessárias para assegurar, naquela situação, a tutela do direito substancial. Quando falharem as medidas executivas típicas (exemplo, penhora e expropriação de bens, penhora do faturamento da empresa, penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel etc.), restará, ainda, o emprego de meios atípicos

(sub-rogatórios ou coercitivos).

Claro que o uso de meios atípicos implica o recrudescimento do dever de fundamentação das decisões judiciais. Toda e qualquer decisão há de ser bem fundamentada; mais ainda a decisão que dá significação concreta a uma cláusula aberta. Presta grande auxílio a essa tarefa o recurso ao postulado da proporcionalidade, sistematizado por Humberto Ávila¹ a partir da realização de três testes: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?). A depender da resposta a essas indagações será ou não justificável o emprego de meios atípicos de execução, sem embargo das restrições pessoais (e não apenas patrimoniais) que eles podem impor ao devedor.

O tema é novo. Os julgados ainda muito escassos e destoantes. A doutrina também se acha bastante segmentada. De toda forma, os debates a respeito do assunto vêm se intensificando, com o que se pode esperar uma gradual sistematização da matéria, com o traçado mais claro da extensão e dos limites da aplicação dos meios atípicos na execução por quantia.

¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

